Ordem D. Dinis

Praxis Edictum

A Ordem D. Dinis torna público e faz saber a toda a comunidade académica que, para efeitos provisórios, o presente Edital se destina a reiterar o disposto nos artigos IV.º-A e V.º do Código de Praxe de Leiria, atualmente em vigor, não produzindo a presente decisão quaisquer efeitos retroativos.

Artigo IV. º - A
Equiparação a Caloiro

I. O estudante que, não estando inscrito pela primeira vez na Academia de Leiria, se submeta à Praxe pela primeira vez, independentemente do número de matrículas que possua, é equiparado ao grau de Caloiro, com todos os efeitos práticos inerentes, designadamente no que respeita a direitos e deveres, durante o respetivo ano letivo.
II. Os estudantes que assim o desejem, poderão submeter-se de novo à Praxe na posição de Caloiro.
III. Os estudantes abrangidos pelo presente artigo devem apresentar, previamente, a devida justificação à TEV da respetiva Unidade Orgânica onde deseja efetuar a Praxe.
IV. Compete à TEV deliberar sobre os direitos, os deveres e a duração do período de Praxe a aplicar aos estudantes referidos no ponto II.

Artigo V. º
A Contagem de Número de Matrículas na Academia de Leiria

I. Para todos e quaisquer efeitos no âmbito da Praxe na Academia de Leiria, a contabilização do número de matrículas recai, única e exclusivamente às matrículas de Praxe sendo estas contabilizadas a partir do momento em que o estudante se submeta ao grau de Caloiro.
II. Todos os graus hierárquicos presentes neste Código devem ser respeitados com rigor, sob pena de o infrator ser alvo de Praxe.
III. Em caso de confronto de Praxe prevalece a palavra de quem detém o maior número de matrículas, sem prejuízo dos graus hierárquicos estabelecidos no presente Código.

Leirenem, XV-IX-MMXXVI

O Real D. Dinis

Rui Marques

Rui Pedro Marques